



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10384.002956/2008-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.477 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente FRANCISCO RODRIGUES SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

São considerados dependentes, para fins de dedução do imposto de renda, as pessoas enquadradas na legislação do imposto de renda, uma vez comprovado o vínculo com o declarante quando solicitado pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- omissão de rendimentos do trabalho, fonte pagadora Piauí Secretaria de Educação, no valor de R\$ 12.367,01;

- dedução indevida de dependentes (2) por falta de comprovação da guarda judicial, no valor de R\$ 2.808,00.

O contribuinte apresentou impugnação na qual apresenta sua defesa onde, em síntese, quanto à omissão de rendimentos, alega que o valor foi integralmente pago a sua ex-

esposa Maria Leda de Carvalho como pensão alimentícia determinada em ação de divórcio consensual, e junta documentos do processo na Vara de Família em Terezina/PI, e quanto aos dependentes, aduz tratar de dois sobrinhos pobres menores, filhos de mãe solteira sem economia própria, que são por ele mantidos economicamente.

Transcrito do voto do acórdão n.º 08-22.655 da 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE (fls. 20 e segs):

“(…)

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES

A dedução da base de cálculo do imposto de renda apurada na declaração de ajuste do valor relativo a dependente é permitida pela Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 8º, II, alínea “c”, e as pessoas consideradas dependentes para estes fins estão relacionadas no artigo 35 do mesmo diploma legal, reproduzido no artigo 77 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, como segue:

Dependentes

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Na Declaração de Ajuste Anual exercício 2006, o contribuinte informou como dependentes Maria Eduarda Silva Costa e Pedro Henrique Silva Costa, com o código 41– menor pobre, fl. 10.

Analisando os documentos acostados ao processo, verifica-se que o contribuinte não apresentou o termo de guarda judicial, o qual comprovaria a relação de dependência dele com os dois menores, conforme a legislação tributária.

Dessa forma, é de se considerar que o contribuinte não logrou comprovar a relação de dependência com Pedro Henrique Silva Costa e Maria Eduarda Silva Costa, devendo ser mantido o feito fiscal.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Com relação à infração de omissão de rendimentos, não prospera o feito fiscal, senão vejamos.

Dos documentos acostados aos autos, fl. 04/05, verifica-se que o contribuinte anexou cópia do Ofício 53/IL/2002, de 14/03/2002, onde consta que o valor integral percebido pelo Sr. Francisco Rodrigues Soares, da fonte pagadora Secretaria de Educação – CNPJ: 06.554.729/0001-96, fosse descontado em nome da Sra. Maria Leda de Carvalho Soares, a título de pensão alimentícia definitiva.

O contribuinte, ainda, anexou a sua Certidão de casamento com a Sra. Maria Leda de Carvalho Soares, fl. 06.

Dessa forma, é de se considerar que o contribuinte logrou comprovar suas alegações, ou seja, que o lançamento de omissão de rendimentos constante na presente Notificação de Lançamento é improcedente.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência EM PARTE da impugnação, para exonerar a infração de omissão de rendimentos e manter as glosas dos dependentes.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 37 e segs. onde, quanto às deduções de dependentes glosadas, repete suas razões já anteriormente trazidas em sede de impugnação, que os menores dele dependiam economicamente, e acrescenta declaração sua cunhada, mãe das crianças.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Cabe inicialmente delimitar a matéria que sobe para análise por esta turma do CARF. A infração de omissão de rendimentos lançada pelo Fisco foi exonerada pela turma julgadora de primeira instância, logo tornou-se matéria preclusa e não será aqui examinada. Assim sendo, a matéria a ser tratada no presente julgamento cinge-se às deduções de dependentes glosadas pela Fiscalização.

Dedução de dependente

Para fazer jus à dedução de dependentes da base de cálculo do imposto, necessário que o dependente seja declarado pelo titular em sua DAA, que não tenha feito declaração em separado, e que possua vínculo com o declarante que se enquadre em uma das hipóteses legais conforme relacionadas no artigo 77 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), reproduzidas na parte “Relatório” do presente acórdão.

O inciso IV do artigo acima citado trás a situação mais próxima do caso em análise, entretanto é imperativo que o declarante possua a guarda judicial do menor, o que não foi comprovado, e nem mesmo alegado.

Assim sendo, não pode esta turma julgadora afastar a glosa da dedução dos dependente.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito